



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.322 - MT (2015/0082553-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : DOMINGOS MUNARETTO  
**AGRAVANTE** : NELSON MUNARETTO  
**ADVOGADO** : ABEL SGUAREZI - MT008347  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADOS** : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617  
VOLNEI MINOTTO PEREIRA - DF035182  
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518  
**AGRAVADO** : JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA  
**ADVOGADO** : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617  
**INTERES.** : JAIR PESSINE  
**ADVOGADO** : MARCELO SEGURA E OUTRO(S) - MT004722A

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE COISA LITIGIOSA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.322 - MT (2015/0082553-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : DOMINGOS MUNARETTO  
**AGRAVANTE** : NELSON MUNARETTO  
**ADVOGADO** : ABEL SGUAREZI - MT008347  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADOS** : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617  
VOLNEI MINOTTO PEREIRA - DF035182  
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518  
**AGRAVADO** : JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA  
**ADVOGADO** : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617  
**INTERES.** : JAIR PESSINE  
**ADVOGADO** : MARCELO SEGURA E OUTRO(S) - MT004722A

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por DOMINGOS MUNARETTO E OUTRO contra decisão assim ementada:

*AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE COISA LITIGIOSA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO II. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 191 DO CPC. TERCEIRO INTERESSADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

Nas razões recursais, a parte agravante defende que houve julgamento *citra petita* por ausência de manifestação quanto à ofensa aos arts. 472, 593, II, e 1.046, § 3º, do CPC, ao argumento de que teria demonstrado que não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

adquiriu coisa litigiosa e que não fez parte do processo anterior de natureza pessoal.

Sustenta ainda a violação do art. 535 do CPC por omissão quanto a análise das preliminares arguidas, o vício na formação do instrumento do agravo, a ausência de deficiência na fundamentação e a não incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.322 - MT (2015/0082553-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não comporta provimento.

Ao contrário do defendido pela parte agravante, o tribunal fundamentou que *o embargante adquiriu coisa já litigiosa* (fl. 1.770), assim alterar o entendimento do acórdão quanto ao conhecimento inequívoco da litigiosidade dos imóveis adquiridos atrai a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, o tribunal de origem manifestou que

*(...) restando acolhida a matéria que prejudica o processamento da ação e ainda por ser de ordem pública, restam prejudicadas as demais alegações suscitadas pelos agravados em forma de preliminares arguidas na contraminuta recursal* (fl. 1.774).

Consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...)*

*II. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.*

*(...)*

*V. Agravo improvido.*

*(AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 06/09/2010)*

Assim, considerando prejudicada a análise das demais questões, preliminares suscitadas em contraminuta, tem-se que, em sede de recurso especial, apenas a omissão relevante, qual seja, capaz de alterar o julgamento na origem, configura a ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorre na hipótese. *Primo ictu oculi*, verifica-se a presença da certidão de intimação à fl. 52 e a tempestividade do agravo de instrumento, o que também afasta a alegada ofensa ao art. 525, I, do CPC.

No que se refere ao princípio que veda a supressão de instância, o presente recurso apresenta-se deficiente, posto que não há a devida indicação e demonstração clara do dispositivo legal tido por violado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Óbice que também tem incidência quanto à possibilidade de suspensão processual pelo Corregedor, posto que, não havendo correlação entre a legislação federal ventilada e a matéria debatida, incongruente a fundamentação do recurso.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 618, I, 743, I, E 745, III, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

**IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.**

(...)

**VII - Agravo Regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1.235.568/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 04/08/2015)**

O conteúdo normativo do art. 524 do CPC não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração, ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Quanto à ilegitimidade ativa da parte ora recorrente nos embargos de terceiros, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §3º DO CPC.**

**1. Não possui legitimidade ativa para Embargos de Terceiro quem sucedeu à parte litigante, ainda que ignore o vício litigioso, pois é indiferente que a aquisição tenha sido antes ou depois da sentença condenatória, porquanto "Não importa se a parte, A, alienou a coisa a C, e C a D; D não é terceiro, nem o seria E, que a recebesse de D" (Pontes de Miranda citado no acórdão recorrido - fls. 246) - Inteligência do art. 42, 3º do CPC;**

**2. Consoante precedentes desta Colenda Corte de Justiça "Quem adquire coisa litigiosa não é terceiro legitimado a opor embargos e ainda que não haja sido registrada a ação, no registro imobiliário, não**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*é terceiro quem sucede na posse após a citação a respeito da coisa sub judice" - REsp 9.365/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, entre outros.*

*3. Não é razoável admitir que a alienação de coisa litigiosa provocada pelo próprio autor (alienante e vencido na demanda), obste o cumprimento da sentença transitada em julgado em favor dos réus que obtiveram êxito judicial na imissão da posse de imóvel, mormente se alienação do bem ocorreu em detrimento das regras de lealdade processual.*

*4. Recurso Especial não conhecido.*

**(REsp 1102151/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009)**

Registre-se que não se conhece da alegada violação da Súmula nº 375/STJ, uma vez que não se enquadra no conceito de lei a ser objeto de recurso especial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE.*

*REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 106/STJ.*

*(...)*

*3. Com relação à violação da Súmula 106 desta Corte, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.*

*4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.*

**(REsp 1650649/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)**

Enfim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, não se mostrando suficiente a mera transcrição de diversas ementas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o presente agravo foi interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil 2015, e, sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa de um por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio deste valor.

**Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.**

Intimem-se.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0082553-0      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 714.322 / MT**      **AgInt no**

Números Origem: 00097322620138110015 01139687420138110000 1139682013 1139687420138110000  
188426 328242014 340912014 730502013 76932014 97322620138110015

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DOMINGOS MUNARETTO                               |
| AGRAVANTE | : NELSON MUNARETTO                                 |
| ADVOGADO  | : ABEL SGUAREZI - MT008347                         |
| AGRAVANTE | : JAIR PESSINE                                     |
| ADVOGADO  | : MARCELO SEGURA E OUTRO(S) - MT004722A            |
| AGRAVADO  | : CLÁUDIO ALVES PEREIRA                            |
| ADVOGADOS | : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617 |
|           | VOLNEI MINOTTO PEREIRA - DF035182                  |
|           | ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518                   |
| AGRAVADO  | : JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA                       |
| ADVOGADO  | : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : DOMINGOS MUNARETTO                               |
| AGRAVANTE | : NELSON MUNARETTO                                 |
| ADVOGADO  | : ABEL SGUAREZI - MT008347                         |
| AGRAVADO  | : CLÁUDIO ALVES PEREIRA                            |
| ADVOGADOS | : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617 |
|           | VOLNEI MINOTTO PEREIRA - DF035182                  |
|           | ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518                   |
| AGRAVADO  | : JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA                       |
| ADVOGADO  | : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617 |
| INTERES.  | : JAIR PESSINE                                     |
| ADVOGADO  | : MARCELO SEGURA E OUTRO(S) - MT004722A            |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.